



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Em razão disto, requer a concessão de Tutela de urgência para que o requerido proceda e imediata exclusão que toda e qualquer postagem publicada pelo mesmo no Portal Olhos de Águia, que faz referência a atuação desta promotora de justiça, bem como se abstenha de publicar, mencionar ou citar a requerente, seja no portal supracitado, seja em emissoras de rádio, jornal ou televisão referente a atuação da mesma junto ao Ministério Público deste Estado, sob pena de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento.

É o relato. Decido.

Iniludivelmente, as medidas de natureza liminar constituem relevante instrumentos para a harmonização do fator tempo às garantias do contraditório e da ampla defesa, de modo a assegurar a efetividade do processo. Através desse instrumento, recompõe-se o equilíbrio processual perdido ao tomar-se o contraditório como direito intocável, admitindo-se sua flexibilização mediante o exercício deste direito na forma diferida.

Sopesando os interesses contrapostos e tendo em vista os requisitos impostos pela legislação, tenho que é de rigor o atendimento, parcial, do pleito, face a situação ventilada nos autos, com a finalidade de resguardar o direito de imagem e intimidade da requerente, bem como, da instituição pública, a qual representa.

In casu, da análise da peça inicial e dos documentos juntados, extrai-se, em análise perfunctória, que estão presentes os requisitos essenciais a concessão da tutela provisória de urgência, disposto no artigo 300, do NCPC, qual seja, a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sabe-se, que a liberdade de expressão encontra limite em outros princípios constitucionais, tais como o **direito** a intimidade e a honra, porém, para a concessão da liminar, deve a ofendida demonstrar a efetivação dos atos que desabonem a sua conduta, conforme art. 373, I do CPC, o que restou demonstrada nestes autos, evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tem-se que ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, preocupou-se em defender a honra e a imagem das pessoas. Por outro lado, os incisos IV e IX da Carta Magna também elevaram à condição de direitos e garantias fundamentais a “livre manifestação do pensamento” e “a liberdade de comunicação”.

Quando tais direitos estão em conflito, deve imperar a técnica de ponderabilidade dos princípios em jogo, a fim de se efetivar a salvaguarda dos núcleos essenciais sem que haja o completo perecimento de um em face do outro.

Nesse contexto, pondera-se que o direito constitucional de honra e intimidade, neste momento processual, consagrado no artigo 5º da CF, é ferramenta das mais importantes no estado democrático de direito e das mais protegidas, assim, o princípio da livre manifestação de pensamento em nossas leis e jurisprudências frente as demais garantias deve ser utilizado de maneira racional, sem exageros.